



**LEI Nº7.898 DE 12 DE JULHO DE 2012.**

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2013 e estabelece outras providências.

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, art. 174, §2º, da Constituição do Estado de São Paulo, art. 128, II e § 2º, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, e art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para 2013, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações e disposições relativas à dívida pública municipal;
- IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI – as disposições gerais.

**Art. 2º** - Integram a presente Lei os seguintes anexos, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

- I – Anexo de Metas Fiscais – Metas Anuais;
- II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV – Metodologia e memória de cálculo para Estabelecimento do Resultado Primário – Valores correntes e não inflacionados;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Secretaria Municipal de Finanças  
Diretoria de Planejamento e Execução Orçamentária

V – Metodologia e memória de cálculo para estabelecimento do Resultado Primário – valores inflacionados;

VI – Evolução do Total da Dívida Consolidada – Realizada e Prevista;

VII – Evolução do Patrimônio Líquido;

VIII – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a alienação de ativos;

IX – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS – Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

X - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS – Projeção Atuarial do RPPS;

XI – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

XII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

XIII – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

XIV – Demonstrativo de Compatibilidade da Programação de Orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO.

XV - Relação de Metas e prioridades previstas para 2013.

XVI - Relatório de Obras em andamento.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO**

**Art. 3º** - Nos termos do disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2013 serão estabelecidas de conformidade com os anexos relacionados no art. 2º desta Lei, observadas as seguintes orientações gerais quanto à alocação de recursos orçamentários:

I – responsabilidade na gestão fiscal;

II- desenvolvimento econômico e social, visando à redução de desigualdades;

III – eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de educação e saúde;



IV – ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;

V – articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;

VI – acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;

VII – preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e cultural.

§ 1º - As prioridades serão definidas no orçamento, da seguinte maneira:

I – manutenção – recursos orçamentários destinados ao custeio das atividades em andamento;

II – expansão da manutenção – recursos orçamentários destinados ao acréscimo das despesas de custeio, decorrentes de aumento natural no atendimento aos programas de duração continuada;

III – investimentos – recursos orçamentários destinados à realização de novos projetos e investimentos;

IV – custeio decorrente – recursos orçamentários destinados ao custeio de atividades derivadas de novos investimentos.

§ 2º – Nos orçamentos serão destinados obrigatoriamente recursos suficientes para a manutenção das atividades continuadas, em conformidade com a definição dada às prioridades citadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 4º** - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades de que, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**Parágrafo único** - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

**Art. 5º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Secretaria Municipal de Finanças  
Diretoria de Planejamento e Execução Orçamentária

**I** – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores a serem estabelecidos no plano plurianual;

**II** – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**III** – projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

**IV** – operações especiais: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em categorias econômicas, grupos de natureza da despesa, modalidades de aplicação e elementos econômicos, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

**Art. 6º** – A proposta orçamentária do Município para 2013 será encaminhada ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2012, contendo:

**I** - mensagem;

**II** - projeto de lei orçamentária;

**Art. 7º** - A mensagem que encaminhar o projeto de lei deverá explicitar:

**I** - as eventuais alterações, de qualquer natureza, e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta Lei;

**II** - os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;

**III** - os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

**IV** - demonstrativo da alocação de recursos para o financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Secretaria Municipal de Finanças  
Diretoria de Planejamento e Execução Orçamentária

V – recursos aplicados na área de assistência social, na forma do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

**Art. 8º** - Integrarão o projeto de lei relativo à lei orçamentária anual:

**I** - quadros orçamentários consolidados dos orçamentos fiscal e da seguridade social, compreendendo:

**a)** receita por fonte, despesa por categoria econômica e grupos, segundo os orçamentos e despesa por programas;

**b)** despesa por função, subfunção e programa, conforme os vínculos de recursos;

**c)** receitas previstas para as fundações, autarquias e empresas dependentes.

**II** - anexo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminados por unidade orçamentária, compreendendo autarquia, fundação e unidades da administração direta, detalhada até o nível de atividade, projeto e operações especiais, segundo os grupos de despesa, elementos econômicos e as fontes de recursos;

**III** - anexo do orçamento de investimentos compreendendo:

**a)** demonstrativo geral do valor global do investimento por sociedade em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e os valores das suas fontes de recursos;

**b)** demonstrativo geral dos valores dos investimentos por função e as respectivas fontes de recursos;

**c)** demonstrativo dos investimentos por sociedade em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, contendo os valores por projeto e as respectivas fontes de recursos;

**d)** descrição específica da sociedade em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, com a respectiva base legal de constituição e sua composição acionária.

**Parágrafo único** - O Poder Executivo poderá, se necessário, adicionar outros demonstrativos, visando a melhor explicitação da programação prevista.

**Art. 9º** - Para efeito do disposto no art. 8º desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 3 de setembro de 2012, sua proposta orçamentária, para os fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Secretaria Municipal de Finanças  
Diretoria de Planejamento e Execução Orçamentária

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES E DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

#### **SEÇÃO I**

##### **Das Diretrizes Gerais**

**Art. 10** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para 2013 deverão evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

**Parágrafo único** - Serão disponibilizadas pelo Poder Executivo no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Jundiá:

**I** – informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000; e

b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

**II** – a lei orçamentária anual.

**III** – relatórios exigidos pela Lei Complementar Federal n.º 101/00 referidos nos incisos III e IV do § 2º do artigo 11 desta Lei.

**Art. 11** - Para assegurar a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá consulta pública, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

**§ 1º** - Em complemento à iniciativa mencionada no “caput” deste artigo, o Poder Executivo deverá ainda realizar audiência pública conjunta com o Poder Legislativo, com a utilização dos meios de comunicação disponíveis, que será amplamente divulgada, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de sua realização.

**§ 2º** - A apresentação das prioridades, os resultados e projeções em audiência pública a que faz menção o § 1º deste artigo deverá abranger, especialmente as seguintes ações:

**SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Secretaria Municipal de Finanças  
Diretoria de Planejamento e Execução Orçamentária

MANUTENÇÃO DO CONVÊNIO C/ O CORPO DE BOMBEIROS  
MANUTENÇÃO DE CONVÊNIOS - ENTES GOVERNAMENTAIS

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

GESTÃO DAS AÇÕES DE PUBL.DE ATOS INSTITUCIONAIS  
GESTÃO AÇÕES DE DIVULGAÇÃO ATOS OFICIAIS

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

MANUTENÇÃO DO PAÇO MUNICIPAL  
MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE REALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES  
SUPRIMENTOS/FORN.DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E OUTROS  
SUPRIMENTOS ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

GESTÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA GERAL  
GESTÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA COM O IPREJUN  
CONTRIB. FORM. PATR.SERVIDOR PÚBLICO (PASEP)-GERAL  
GESTÃO DA ADM.DOS PAGAMENTOS REQUISITÓRIOS – GERAL  
GESTÃO DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA  
GESTÃO DOS CONTRATOS REF A SERVIÇOS DE INFORMÁTICA  
GESTÃO DAS AÇÕES DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

GESTÃO DAS AÇÕES DE LIMPEZA PUBLICA  
MANUTENÇÃO E REFORMA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PUBLICA  
TRAT.E DISP.FINAL RESIDUOS ORIUNDOS AÇÕES LIMP.URB  
PAVIMENTAÇÃO EM VIAS PUBLICAS – MANUTENÇÃO  
SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS

**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJ. E MEIO AMBIENTE**

PRESERVAÇÃO DA RESERVA BIOLÓGICA  
PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL  
EDUCAÇÃO AMBIENTAL  
CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO DE ESPÉCIES NATIVAS

**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES**

AÇÕES DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO  
AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO  
MANUT.CIVIL DOS TERMINAIS URBANOS E RODOVIÁRIA  
OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Secretaria Municipal de Finanças  
Diretoria de Planejamento e Execução Orçamentária

#### **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES**

GESTÃO DE UNIDADES ESCOLARES - ENSINO FUNDAMENTAL

FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR

GESTÃO DE UNIDADES ESCOLARES – CRECHES

GESTÃO DAS UNIDADES ESCOLARES - PRÉ-ESCOLAS

REEMBOLSO DE PESSOAL CEDIDO PELO ESTADO

TRANSPORTE ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL

GESTÃO DAS AÇÕES DE MANUT.E CONSERVAÇÃO DOS CECEs

GESTÃO CONV. ENTID. ASSIST. E FILANTRÓPICAS-CRECHES

GESTÃO DE PROJETOS EDUCACIONAIS COMPLEMENTARES

GESTÃO DE COMPLEXOS EDUCACIONAIS

SUSTENTAÇÃO DE NÚCLEOS DE INICIAÇÃO ESPORTIVA

GESTÃO CONV. ENTID. ASSIST. E FILANTRÓPICAS- PRÉ-ESC.

GESTÃO CONV. ENTID. ASSIST. E FILANTRÓPICAS-ENS. FUND.

COMPETIÇÕES OFICIAIS E FESTIVAIS

TRANSPORTE ESCOLAR - PRÉ-ESCOLAS

APOIO A INCLUSÃO ESPORT. ÀS PESSOAS C/DEFICIÊNCIA

ASSISTÊNCIA ÀS ENTIDADES ESPORTIVAS

#### **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

ATENÇÃO HOSPITALAR

GESTÃO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA AMBULATORIAL

GESTÃO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR - PA, SAMU E SAEC

ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA - MAC/MANDADOS JUDICIAIS

PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA

ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA

GESTÃO DE CONTROLE DE ZOONOSES

GESTÃO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

GESTÃO DE PREV. E CONTROLE DE MOLÉSTIAS INFECCIOSAS

GESTÃO DE VIGIL. SANITÁRIA - PROD./SERV. MEIO AMB.

GESTÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

GESTÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR

GESTÃO DO SERV. DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITO-SVO

GESTÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ALIMENTOS

PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

#### **SECRETARIA MUNICIPAL ASSISTÊNCIA E DESENV. SOCIAL**

GESTÃO AÇÕES ASSIST SOC ÀS CRIANÇAS E ADOL-ESPECIA

GESTÃO AÇÕES ASSIST. SOC. ÀS CRIANÇAS E ADOL-BÁSICA

GESTÃO DAS AÇÕES DE ASSISTÊNCIA AO IDOSO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Secretaria Municipal de Finanças  
Diretoria de Planejamento e Execução Orçamentária

MANUTENÇÃO DOS CENTROS DE REF. ASSISTÊNCIA SOCIAL  
GESTÃO DAS AÇÕES EMERGENCIAIS

GESTÃO DAS AÇÕES VOLTADAS À POPULAÇÃO DE RUA  
MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

GESTÃO AÇÕES ASSIST.SOCIAL PESSOA C/ DEFICIÊNCIA  
MANUT. CENTRO REF. ESPECIALIZADO DA ASSIST. SOCIAL

GESTÃO DE AÇÕES PELO DIREITO DA CIDADANIA

GESTÃO DAS AÇÕES PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER

GESTÃO DO CONVÊNIO SÃO PAULO CONTRA O RACISMO

**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

GESTÃO DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO INDUSTRIAL

GESTÃO DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO AO TURISMO

GESTÃO DAS AÇÕES DE MICROCRÉDITO

**SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULT. E ABASTECIMENTO**

MANUTENÇÃO DAS ATIVID.DESENV.PELA FUNDAÇÃO PROCON

FOMENTO AO ABASTECIMENTO MUNICIPAL

FOMENTO AO SETOR AGRÍCOLA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS**

GESTÃO DAS AÇÕES DE EDUC.PROFISSIONAL-ESTAGIÁRIOS

GESTÃO DAS AÇÕES DO SEESMT

GESTÃO DAS AÇÕES DE FORMAÇÃO E CAPACIT. SERVID-RH

AÇÕES DE INTEGRAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL AO SERVID

MANUT.SERVIDORES CEDIDOS OUTROS NIVEIS DE GOVERNO

**GUARDA MUNICIPAL**

GESTÃO DAS AÇÕES DE COORDENAÇÃO GERAL DA GM

GESTÃO DE MONITORAMENTO DAS CÂMERAS SEGURANÇA

GESTÃO DAS AÇÕES DE APOIO À SEGURANÇA PÚBLICA

**SECRETARIA MUNICIPAL PARA ASSUNTOS FUNDIÁRIOS**

GESTÃO DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA**

REALIZAÇÃO DE EVENTOS E FESTEJOS

GESTÃO DAS AÇÕES DO CINE TEATRO POLYTHEAMA

GESTÃO DAS AÇÕES DA CASA DA CULTURA

GESTÃO DAS AÇÕES DO MUSEU HISTÓRICO E CULTURAL

GESTÃO DAS AÇÕES DO CENTRO DAS ARTES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Secretaria Municipal de Finanças  
Diretoria de Planejamento e Execução Orçamentária

ASSISTÊNCIAS ÀS ENTIDADES CULTURAIS

MANUTENÇÃO DO CORPO DE BAILE DO TEATRO POLYTHEAMA

MANUTENÇÃO DO CORPO ESTÁVEL - TEATRO DO POLYTHEAMA

MANUTENÇÃO DA ORQUESTRA SINFÔNICA DE JUNDIAÍ

DESPESAS COM INCENTIVO A PRODUÇÃO CULTURAL LOCAL

**§3º** - São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

**I** – os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

**II**- as prestações de contas e respectivos pareceres prévios;

**III**- o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

**IV**- o Relatório de Gestão Fiscal;

**V**- Outros Relatórios que evidenciem a prestação de contas setorial.

**Art. 12** - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 13** - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

**Art. 14** - Na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente serão recepcionados projetos novos se tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento.

**§ 1º** - O disposto no “caput” deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

**§ 2º** - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes no momento da confecção da proposta orçamentária.

**Art. 15** - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de amortizações, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

**Art. 16** - Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária



dotações relativas às operações de crédito contratadas até 31 de agosto de 2012.

**Art. 17** - A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar o disposto no artigo 16 da Lei Federal nº 4320/64 e as exigências instituídas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Art. 18** - As fontes de recursos aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais só poderão ser modificadas, se justificadas, por ato da Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 19** - Os projetos de lei relativos aos créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

**§ 1º** - Os projetos referidos no “caput” deste artigo serão acompanhados de exposição de motivos circunstanciada que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e das respectivas metas.

**§ 2º** - Os créditos adicionais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos para essa finalidade.

**§ 3º** - Nos casos de créditos abertos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação vigente.

## SEÇÃO II

### Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

**Art. 20** - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

**I** – do orçamento fiscal, e

**II** – das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

## SEÇÃO III

### Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

**Art. 21** - O orçamento de investimento será apresentado para cada empresa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Secretaria Municipal de Finanças  
Diretoria de Planejamento e Execução Orçamentária

de que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, na forma definida no art. 8º, inc. III, desta Lei.

§ 1º - O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I – gerados pela empresa;
- II – decorrentes de participação acionária do Município;
- III – oriundos de transferências, sob outras formas que não as compreendidas no inciso II;
- IV – oriundos de operações de crédito externas;
- V – oriundos de operações de crédito internas;
- VI – outras origens.

§ 2º - A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 22** - O Poder Executivo publicará, por intermédio da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, até 31 de agosto de 2012, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

**Parágrafo único** - O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio.

**Art. 23** - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa projetada para o exercício com base na proporcionalidade da Receita Corrente Líquida apurada no 3º bimestre de 2012, acrescida de margem que considere os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto no art. 26 desta Lei.

**Art. 24** - No exercício de 2013, observados o disposto no art. 169 da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Secretaria Municipal de Finanças  
Diretoria de Planejamento e Execução Orçamentária

Constituição Federal e o limite fixado na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, somente poderão ser admitidos servidores se:

**I** – existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 22 desta Lei;

**II** – houver vacância dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

**III** – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

**Parágrafo único** - As secretarias municipais se obrigam a apresentar planejamento estruturado das suas respectivas áreas à Secretaria Municipal de Recursos Humanos até 31 de julho de 2012, estabelecendo as prioridades de contratação, justificando-as de maneira detalhada e individualmente.

**Art. 25** - Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria Municipal de Recursos Humanos e da Secretaria Municipal de Finanças, em suas respectivas áreas de competência.

**Parágrafo único** - Os órgãos próprios da Administração Indireta e do Poder Legislativo assumirão em seus âmbitos as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 26** - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, observado o limite prudencial disposto no art. 22, Parágrafo único, da Lei Complementar Federal n.º. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 27** - A realização de serviço extraordinário poderá ocorrer desde que aferida, previamente, a viabilidade orçamentária-financeira, por intermédio do Sistema Integrado de Informações Municipais - SIIM, pelos órgãos técnicos competentes.

**Parágrafo único** – Fica vedada a realização de horas extraordinárias por servidor cedido a outras esferas de governo ou aos órgãos da Administração Indireta, salvo por motivo de força maior devidamente justificado, desde que atendidos os pressupostos do “caput” deste artigo.

**Art. 28** – No cálculo da despesa total com pessoal, serão computados os valores de contratos de que trata o § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único** – Para o cômputo do valor referido no “caput” não serão consideradas as despesas relativas à substituição de servidores e empregados públicos, os



contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

**I** – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

**II** – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta total ou parcialmente.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 29** - O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação no que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobranças.

**Art. 30** - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 31** - Na estimativa das receitas do projeto de lei do orçamento poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo.

**Parágrafo único** – Na estimativa da receita, na forma do “caput” deste artigo, no projeto de lei do orçamento:

**I** – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

**II** – será apresentada programação de despesas condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Secretaria Municipal de Finanças  
Diretoria de Planejamento e Execução Orçamentária

**Art. 32** - Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos às instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

**Art. 33** - Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere.

**Art. 34** - Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos" e "atividades", excluídas as despesas que constituam obrigação constitucional ou legal de execução.

**§ 1º** - Serão consideradas prioritárias, para efeito de fixação das reduções tratadas neste artigo:

**I** – as despesas de manutenção já assumidas, inclusive as vinculadas constitucionalmente; e

**II** – as despesas com o serviço da dívida e pagamento de requisitórios;

**§ 2º** - Serão dispensadas da limitação de empenhos, de que trata o “caput”, e receberão tratamento prioritário em relação às demais quanto à liberação das requisições e pedidos de empenho, as dotações orçamentárias financiadoras dos programas considerados estratégicos conforme definidos no § 3º deste artigo.

**§ 3º** - em complemento às definições estabelecidas no art. 3º desta Lei, considerar-se-ão estratégicos, os programas que:

**a)** apresentem avaliação positiva quanto ao alcance dos objetivos definidos, por seus resultados, medidos pelos indicadores estabelecidos na Lei n. 7.378 de 1º de Dezembro de 2009, do Plano Plurianual, para o período 2010-2013;

**b)** contenham, no conjunto das dotações orçamentárias financiadoras das ações, no mínimo, duas fontes de recursos diferentes;

**§ 4º** - As avaliações descritas no § 3º deste artigo serão realizadas pelos gestores orçamentários e amparadas por demonstrativos e extratos obtidos do Sistema Integrado de Informações Municipais - SIIM e, adicionalmente, deverão compor os elementos a serem utilizados nas audiências públicas de que trata o art. 9º, § 4º e art. 48 da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Secretaria Municipal de Finanças  
Diretoria de Planejamento e Execução Orçamentária

Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, com vistas a incentivar a participação da sociedade a acompanhar o desempenho da execução orçamentária.

**Art. 35** - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês de ocorrência do respectivo ingresso.

**Art. 36** - As especificações contidas no art. 16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, integrarão o processo administrativo que trate de despesa e inexigibilidade de licitação e das demais modalidades de licitação da Lei federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º, do art. 182 da Constituição Federal.

**Parágrafo único** - Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

**Art. 37** – O Poder Executivo, as Autarquias e Fundações do Município deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

**Art. 38** - À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas não previstas com pessoal, nos limites estabelecidos na forma do art. 23 desta Lei, somente poderão ocorrer após a reserva regular do montante respectivo.

**Art. 39** – É de responsabilidade do Ordenador da Despesa o cumprimento das disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 40** - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo único** - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do “*caput*” deste artigo.

**Art. 41** – Toda e qualquer celebração de convênio deverá ser precedida da inclusão do Plano de Trabalho no Sistema Integrado de Informações Municipais - SIIM, bem como das reservas orçamentárias necessárias às contrapartidas, se o caso.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Secretaria Municipal de Finanças  
Diretoria de Planejamento e Execução Orçamentária

**Art. 42** - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 43** – Nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão alocados recursos na codificação “Reserva de Contingência” em montante não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**Art. 44** - Em observância ao disposto no artigo 3º desta Lei e de conformidade com a disponibilidade orçamentária, para acompanhamento do alcance das Metas Fiscais e das Ações e suas respectivas Metas previstas para o exercício de 2013 será celebrado Acordo de Resultados, na forma a ser disciplinada em Regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

**Art. 45** – As diretrizes eleitas na 1ª Conferência Municipal sobre Transparência e Controle Social (CONSOCIAL), realizada nos dias 28 e 29 de fevereiro de 2012, versando sobre matéria de competência do Município, serão aplicadas pelo Poder Executivo em atendimento ao que dispõe o artigo 10 desta Lei, observada a legislação correlata em vigência.

**Art. 46** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD  
**Prefeito Municipal**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Secretaria Municipal de Finanças  
Diretoria de Planejamento e Execução Orçamentária

## **JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Em atendimento aos ditames da Constituição Federal vigente, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 e em observância ao dispositivos da Lei Orgânica do Município, submetemos a essa Colenda Casa, proposta que estabelece as diretrizes orçamentárias, na qual se contemplam as metas e prioridades da administração pública municipal e orientações gerais à elaboração da lei orçamentária para o ano de 2013.

Em consonância com o disposto no art. 165 da Constituição Federal vigente, a sistemática de planejamento contempla três instrumentos legais para disciplinar a utilização dos recursos públicos, quais sejam o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias se constitui num elo entre o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária, e visa selecionar dentre a prioridades e metas contempladas no Plano, as que serão previstas no Orçamento.

A presente propositura encontra-se amoldada às exigências estabelecidas pela Lei Complementar nº101/00 (§§ 1º a 4º do art. 4º) com ênfase para o Anexo de Metas Fiscais e Riscos Fiscais e demais demonstrativos, os quais desempenham o importante papel para evidenciar a transparência, a ação planejada e, via de consequência, à condução ao equilíbrio das contas públicas.

Cumpre-nos ainda consignar que os aludidos Anexos foram elaborados em estrita observância à padronização instituída pelas Portarias nº 407, de 20 de junho de 2011, da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda.

Integra o projeto de lei a Relação de Metas e Prioridades para 2013 que balizarão a elaboração da peça orçamentária para o exercício em questão.

Destaque-se ainda, que pretende a Administração Municipal, dentro do âmbito de sua competência introduzir mecanismos de controle do alcance das metas e prioridades estabelecidas na presente propositura, por meio da celebração de Acordo de Resultados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Secretaria Municipal de Finanças  
Diretoria de Planejamento e Execução Orçamentária

A propositura contém ainda a inovação de prever, desde que viável juridicamente, no âmbito de competência do Município a inserção na proposta orçamentária para o exercício de 2013, das propostas eleitas na 1ª Conferência Municipal sobre Transparência e Controle Social.

Declinadas as justificativas pertinentes, permanecemos convictos que os Nobres Edis não faltarão com seu valioso apoio para aprovação pretendida.

**MIGUEL HADDAD**  
**Prefeito Municipal**